



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359661-60.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CEREALISTA ROSALITO LTDA., é agravado DANIELE MÚLTIPLO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58721

AGRV. Nº: 2359661-60.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — FORO CENTRAL — 17ª VC

AGTE.: CEREALISTA ROSALITO LTDA (MASSA FALIDA)

**AGDO.: DANIELE MÚLTIPLO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADOS**

INTERDOS.: JOSÉ SERGIO PEGORER E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Execução de título extrajudicial — Exceção de pré-executividade parcialmente acolhida — Extinção da ação em relação à coexecutada falida, sem a imposição de ônus sucumbenciais — Agravante que pretende a condenação da exequente ao pagamento verba honorária — Convolação da recuperação judicial da executada em falência que se deu em momento superveniente ao ajuizamento da execução — Exequente, todavia, que mesmo ciente da falência da empresa, insistiu na citação da "Massa" para triangulação da relação processual — Necessidade de manifestação da massa que culminou em extinção da ação em relação à empresa — Aplicação do princípio da causalidade e sucumbência — Necessidade de arbitramento de honorários advocatícios em favor do patrono da coexecutada — Decisão reformada para esse fim — Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido, interposto contra decisão copiada a fls., proferida pelo MM. Juiz de Direito, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para extinguir a execução em relação à Massa Falida de Cerealista Rosalito Ltda, deixando, todavia, de impor condenação sucumbencial ao

exequente.

Sustenta a agravante, em síntese, que a exequente deve ser condenada ao pagamento de verbas sucumbenciais pela extinção da execução em relação à falida, porquanto embora manifestamente ciente da quebra, insistiu no pedido de citação. Aduz que do aviso de recebimento juntado a fls. 310 do processo eletrônico já constava a informação de que a empresa havia falido, e como não poderia deixar de ser, a ação restou extinta após o acolhimento da exceção apresentada nos autos. Invoca o princípio da causalidade, alegando que a exequente deu ensejo à necessidade do manejo da exceção. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 13/14).

Anotado que o processo tramita por meio eletrônico na origem.

Processado sem efeito suspensivo (fls. 16), foi apresentada contraminuta a fls. 20/26.

Intimada, a D. Procuradoria Geral de Justiça declinou de sua manifestação no recurso (fls. 31).

É O RELATÓRIO.

O recurso merece provimento.

Cuida-se na origem de execução de título extrajudicial ajuizada por DANIELE MÚLTIPLO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADOS em face de CEREALISTA ROSALITO LTDA e outros.

Determinada a citação dos executados, o aviso de recebimento relativo à coexecutada retornou

negativo, com a informação de que se tratava de empresa falida (fls. 310 na origem).

Ciente de que a recuperação judicial da empresa havia sido convolada em falência nos autos do processo nº 1000101-23.2021.8.26.0539 em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, a exequente requereu a citação da executada Cerealista Rosalito na pessoa de sua administradora Judicial (fls. 318/321 na origem).

Diante disso, a Massa Falida apresentou exceção de pré-executividade nos autos, requerendo a extinção da execução (fls. 430/439 na origem).

A exceção foi parcialmente acolhida para julgar extinta a execução exclusivamente em relação à falida, indeferindo, contudo, o pedido de condenação do credor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da empresa devedora, consignando ser parte que deu causa ao ajuizamento da execução e da superveniente falência que ensejou a sua extinção (fls. 550/552).

Daí a insurgência.

Como se sabe, o Código de Processo Civil pátrio adotou o chamado princípio da causalidade (CPC, art. 85).

De acordo com esse princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve arcar com as despesas processuais daí decorrentes, sobretudo honorários advocatícios.

O ordenamento processual vigente, em seu artigo 85, § 1º, estabelece as hipóteses em que são devidos honorários advocatícios.

Conforme dispõe expressamente o mencionado

dispositivo, *"são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente"*.

É bem verdade que no caso em análise a executada deu causa ao ajuizamento da ação executiva, em razão de inadimplemento.

Ainda, não se nega que a convolação da recuperação judicial da executada em falência se deu após ao ajuizamento da ação.

Todavia, a exequente, mesmo ciente da condição de falida da empresa devedora (fls. 322/358), insistiu na citação da Cerealista Rosalito na pessoa de sua administradora judicial (fls. 318/321), provocando a triangulação da relação processual e fazendo com que a Massa precisasse vir aos autos por meio da exceção.

Portanto, diante do parcial acolhimento da exceção, e consequente extinção da execução em relação à Massa Falida, cabível o arbitramento de honorários advocatícios em desfavor do exequente, tanto pela ótica da causalidade quanto da sucumbência.

Nesse rumo, tributado o devido respeito ao entendimento expressado pelo MM. Juízo "a quo", de rigor a imposição de honorários advocatícios em favor do patrono da Massa Falida de Cerealista Rosalito Ltda, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para o fim acima especificado.

IRINEU FAVA

Relator